



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 282-67.2016.6.21.0104

Procedência: TRAVESSEIRO - RS (104ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO MEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PARA TODOS (PSB - PT)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR (PSDB - PTB - PPS – Pcdob)
ARIBERTO QUINOT
ILDO RODRIGUES GODOY
DEISI MATHIAS DA SILVA

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores nas proximidades de prédio público é prova lícita. **2.** O requerimento de produção de prova testemunhal não é fruto da gravação, de forma que, ainda que se considere esta como ilegítima, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento daquela. ***Parecer pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, considerada lícita a gravação ambiental e deferida a oitiva de testemunhas, devendo os autos retornarem à origem para regular instrução.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PARA TODOS (PSB - PT) em face da sentença (fls. 100-100v), que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta em face dos recorridos.

Entendeu o juízo *a quo* que o áudio juntado pela representante, consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, configura prova ilícita, indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (fls. 76-77v), proferindo sentença de improcedência por falta de provas.

Em suas razões recursais (fls. 104-117), a coligação: **(i)** reitera seus argumentos iniciais acerca da captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas; **(ii)** alega que a gravação ambiental, quando realizada por um dos interlocutores, é lícita, conforme entendimento do Pretório Excelso; **(iii)** afirma que houve cerceamento de defesa no indeferimento da prova oral. Requer, preliminarmente, a anulação da sentença, e, no mérito, sua reforma, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 123-129), subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 03/11/2016, quinta-feira (fl. 102) e o recurso foi interposto em 04/11/2016, sexta-feira (fl. 104), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.I.II – Da gravação ambiental

Alega a recorrente que a gravação ambiental inicialmente juntada aos autos é lícita, uma vez que realizada por interlocutor, e não por terceiro estranho à conversa.

Merece provimento a preliminar.

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em *a) interceptação telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), b) escuta telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e c) gravação telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).*

O caso dos autos trata-se de uma gravação ambiental realizada por um interessado, um interlocutor (ANDRESA DEGASPERI). Assim, não se tratando, no caso, de interceptação telefônica ou correspondência, casos expressamente previstos na Constituição, não há necessidade de autorização judicial para ser considerada hígida a prova consistente na captação ambiental.

Ademais, a reunião se deu em local público, qual seja nas dependências de escola municipal, na presença de diversas servidoras públicas, por interlocutor interessado, de forma que não há sigilo a ser resguardado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É sedimentada a jurisprudência no sentido de que é possível a utilização de prova consistente em captação ambiental, quando a gravação for realizada por um dos interlocutores. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TRE-RS:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. **Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF, RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194 – grifado)

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder econômico e político. Matéria em ação extinta sem julgamento do mérito está afetada pela coisa julgada formal, podendo ser enfrentada novamente. Preliminar afastada.

Matéria enfrentada em decisão transitada em julgado não pode mais ser enfrentada, sendo afetada pela coisa julgada material. Preliminar acolhida.

Licitude da prova obtida mediante gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Preliminar afastada.

O ônus probatório quanto à ilicitude da conduta incumbe à parte autora. Insuficiência do conjunto probatório para configuração de abuso de poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Negaram provimento ao recurso.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 61592, Acórdão de 20/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 148, Data **22/8/2014**, Página 2 – grifado)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Candidatos à majoritária. Procedência. Inelegibilidade. Multa. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada.

1. Nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário não configurada. A demanda proposta contra o agente público responsável pela prática de captação ilícita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio não impõe a obrigatoriedade de integração da lide por eventuais beneficiários.

2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, já que o caso não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova. 3. Suposições genéricas sobre a atuação do magistrado no procedimento de audiência não suportam a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ilegalidade processual. 4. Suposto comprometimento político das testemunhas, matéria vinculada à análise do mérito. Alegado oferecimento de cargos públicos em troca de aliança política e de voto. Apoio à chapa majoritária e posterior assunção em cargos em comissão na prefeitura municipal. Não evidenciada a oferta de valores para que candidatos desistissem de suas candidaturas e apoiassem os representados, bem como não caracterizado o especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores. Configurada a formação de aliança política e não a prática de ilicitude eleitoral. Reforma da sentença. Provimento dos recursos.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 88479, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data **05/06/2014**, Página 6-7 – grifado)

Destarte, conclui-se pela licitude do áudio inicialmente acostado, devendo este ser novamente juntado aos autos, uma vez que desentranhado (fl. 19). Outrossim, deve ser anulado o feito desde a decisão que determinou a remoção da prova (fls. 76-77v), com o retorno dos autos à origem.

II.I.III – Do cerceamento de defesa

Afirma a recorrente que o indeferimento da produção de prova oral constitui cerceamento de defesa.

Novamente, merece provimento a arguição.

As testemunhas arroladas pela representante são duas participantes das conversas gravadas e anexadas a este feito, e uma estagiária mencionada nos diálogos, a qual, segundo a peça vestibular, foi ameaçada diretamente por DEISE MATHIAS DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se conclua pela ilicitude da gravação ambiental, o que não se espera, tem-se que as testemunhas constituem fontes probantes autônomas, visto que as alegações de coerção e ameaça poderiam ser provadas por meio da oitiva dos envolvidos, mesmo se inexistisse o arquivo de áudio respectivo.

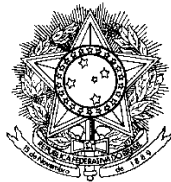
A afirmação de que CAROLINA TRESOLDI estaria sendo ameaçada não tem como base a mídia acostada, mas, em verdade, conversas que esta teve com o procurador da representante, de forma que sua oitiva não merece indeferimento com base na tese do “envenenamento” de provas derivadas.

O testemunho de ANDRESA DEGASPERI e de ELISANGELA CAMARGO DE OLIVEIRA KUNRATH, da mesma forma, serviria para fazer prova das alegações iniciais, ainda que desentranhada a gravação ambiental. Com efeito, serve a prova para constatar a veracidade dos fatos alegados, de forma que somente se poderia falar em ilicitude por derivação caso as oitivas se destinassem a comprovar fatos novos descobertos com a gravação, o que não se verifica neste feito.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-RS:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Oferecimento de diversas vantagens a eleitores em troca do voto. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 19 e art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência parcial da ação no juízo originário, para cassar os diplomas dos candidatos da chapa majoritária, declarando a inelegibilidade de ambos e do representado, presidente partidário, bem como aplicar a penalidade de multa ao ora recorrente candidato à vereador e aos prefeito e vice eleitos.

Matéria preliminar afastada. O alegado cerceamento de defesa já foi objeto de exame tanto em primeiro grau, quanto por esta relatoria. Não verificada qualquer ameaça ou ferimento ao exercício do direito à ampla defesa. **Licitude da prova obtida mediante gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.** Incabível, ainda, a inovação defensiva para que toda a prova seja considerada ilegal, já que contaminada pela suposta ilicitude das gravações ambientais. **Além de já reconhecida a sua licitude, o restante das provas produzidas, testemunhais e documentais, não são derivadas daquelas, mas sim fontes de informações autônomas e independentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. Caso concreto revestido da segurança necessária para reconhecer a prática, pelos representados, da compra de votos na cidade. Presença de todos os elementos indispensáveis para a configuração da irregularidade.

No mesmo sentido, resta inarredável a comprovação da ocorrência do abuso do poder econômico e da decorrente e indevida interferência na legitimidade e normalidade do pleito.

Manutenção da sentença em todos os seus termos. Anulação dos votos conferidos à chapa eleita e determinação de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de resolução a ser aprovada por este Tribunal.

Provimento negado.

(...)

De outro norte, como inovação à tese defensiva apresentada, os recorrentes, neste inoportuno momento processual, deduzem a pretensão de que também sejam consideradas ilegais todas as demais provas produzidas, especialmente a testemunhal, sob o argumento de que estas teriam sido contaminadas pela suposta ilicitude das gravações ambientais. Nesse aspecto, incabível tanto a inovação da matéria defensiva não submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, quanto a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso: **em primeiro lugar, diante do reconhecimento da licitude das gravações ambientais; e, em segundo, porque as demais provas produzidas, testemunhais e documentais não são derivadas daquelas - são fontes de informações autônomas, independentes.**

As provas obtidas por meios ilícitos somente contaminam as que são 'exclusivamente' delas decorrentes, tornando-se inadmissíveis no processo - situação não verificada nos autos. (Recurso Eleitoral nº 67519, Acórdão de 09/07/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 126, Data 11/07/2013, Página 2)

Desta forma, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, considerada lícita a gravação ambiental e deferida a oitiva de testemunhas, devendo os autos retornarem à origem para regular instrução.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\6drk4nnp1ggkcjdf936k76184874524448788170203230007.odt